

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS  
POLÍTICOS I**

**ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO**

**JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

T314

Teorias da democracia e direitos políticos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Enoque Feitosa Sobreira Filho, José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-377-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Teorias da Democracia. 3. Direitos Políticos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS I

---

### **Apresentação**

Este livro "Teorias da democracia e direitos políticos" I é fruto de trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho homônimo, que ocorreu no âmbito do XXV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na UNICURITIBA, de 7 a 10 de dezembro de 2016.

Todos os artigos passaram pelo processo de avaliação cega por dois professores, nas quais se analisam as contribuições dos diversos autores e autoras proponentes de artigos para os campos de conhecimento que abrangeram a temática do GT, entre outros importantes debates acerca da forma jurídica em seus contornos históricos e hoje, no Século XXI, propiciando uma melhor compreensão crítica para a efetividade dos direitos.

Foram quinze alentados artigos que refletem pesquisas produzidas no âmbito dos vários Programas de Pós-Graduação em Direito espalhados no país e agora, com a publicação do presente livro, colocados ao exame dos leitores e à disposição de pesquisadores do direito, de outras áreas acadêmicas e da sociedade em geral, à qual – em última análise – a ciência deveria servir.

Vale consignar que todos os trabalhos foram desenvolvidos tendo como parâmetro as linhas de pesquisa dos programas aos quais os pesquisadores – docentes e discentes - são vinculados, sendo possível identificar na maioria significativa dos escritos presentes no livro a presença, em geral, de uma apreciação, ao mesmo tempo crítica e profunda, do fenômeno jurídico, como um fio condutor a perpassar toda a obra.

Os artigos, em sua ampla maioria, procuraram ir além dos lugares comuns típicos de algumas visões ingênuas acerca do âmbito jurídico, se afastando quer de constatações da “inerência” da forma jurídica, quer de sua suposta “neutralidade”.

Buscaram os diversos artigos aprofundar análises e valorizar o exame concreto de situações concretas. Enfim, são análises aprofundadas e que partem de pesquisas em andamento – dotadas de potencial de relevantes contribuições à ciência do direito.

É neste sentido que a publicação do presente livro pode, seguramente, apontar para a revelação de talentos de jovens pesquisadores, com trabalhos inéditos e significativos no contexto da difusão da produção científica.

A distribuição dos artigos deu-se na mesma ordem em que constou na programação do Congresso e tendo em vista os seus conteúdos. Essa opção não só facilitou a divisão dos artigos no presente livro, mas também o trabalho dos Coordenadores do GT e do presente livro.

É relevante que se façam, por fim, dois registros: um no sentido de se enfatizar a amplitude, riqueza e profundidade dos debates no âmbito do GT e outro, para se consignar que a obra escrita traduz com fidelidade o que consta dos estatutos do CONPEDI, qual seja, que a associação científica “tem como objetivo incentivar os estudos jurídicos de pós-graduação nas diferentes instituições brasileiras de ensino universitário; colaborar na formação de pessoal docente da área jurídica e sobre os assuntos de interesse da pesquisa e da pós-graduação em Direito, defendendo e promovendo a qualificação do ensino jurídico.”

Curitiba-PR, dezembro de 2016.

Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho (PPGD/UFPB)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (PPGD/UNIFOR)

**O LIBERALISMO E O COMUNITARISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA**  
**LIBERALISM AND COMMUNITARIANISM IN BRAZILIAN SOCIETY**

**Fernando José de Moraes**

**Resumo**

As teorias políticas liberal e comunitarista proporcionaram um debate acadêmico da década de 70 em diante, acabando por influenciar a formação da legislação em nossa sociedade. Essas teorias são estudadas resumidamente e as controvérsias que provocaram ao longo do debate teórico. Descrições de legislações apontando a face comunitarista ou liberal no direito positivo Brasileiro.

**Palavras-chave:** Liberalismo, Comunitarismo, Legislação, Justiça, Equidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The liberal and comunitarism political theories provided na academic debate of the 70s onwards, eventually influence the formation of legislation in our society. These theories are studied briefly and controversies that caused over theoretical debate. Legislation descriptions are made pointing to liberal or communitarian face in the Brazilian positive law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Liberalism, Comunitarism, Legislation, Justice, Fairness

## 1 INTRODUÇÃO

Desde a década de 70 até recentemente ocorreu um intenso debate entre correntes filosóficas liberalistas e comunitaristas em torno do indivíduo e a comunidade. A primeira dá ênfase ao indivíduo em contraste ao meio em que vive, enquanto a última se dedica a explicar o sujeito perante a comunidade. Essas ideias de algum modo influenciaram as decisões políticas das sociedades no mundo contemporâneo.

Para analisarmos esses conteúdos teóricos na sociedade Brasileira, nos detivemos aos dados específicos da legislação do País. Não é nosso fim mostrarmos a aplicabilidade ou executabilidade dessas teorias filosóficas junto a sociedade, mas ficarmos adstritos a legislação que objetiva dimensionar o comportamento do indivíduo perante a sociedade. Novamente faremos a divisão do assunto em duas vertentes – liberalismo e comunitarismo, descrevendo-as para fins didáticos.

Retornaremos ao passado, expondo ambas teorias e a luta que travaram entre si no debate acadêmico. Depois pretendemos mostrar quais os efeitos de ambas as correntes na legislação da Sociedade Brasileira. E, ao final, faremos nossas considerações sobre os dados trabalhados neste artigo.

## 2 LIBERALISMO VERSUS COMUNITARISMO

A discussão entre as teorias liberalista e comunitarista começou com a publicação do livro de John Rawls, em 1971, denominado *A teoria da Justiça*. Após críticas dos escritores Comunitaristas, em 1993, Rawls publica outro livro, *O Liberalismo Político*, quando então responde as essas críticas e remodela a sua teoria, criando outros conceitos. Rawls é partidário do liberalismo igualitário em que o indivíduo é livre para tomar suas próprias decisões e eleger suas ações perante outros de sua própria espécie, independente da vontade estatal, o que ele denominou princípios de justiça.

No primeiro livro Rawls forjou sua teoria baseada na Justiça distributiva que promove a repartição de bens e riquezas. Para ele “o justo justifica o bem” e o “Eu antecede aos fins” (SOARES, 2016). Em Rawls a autonomia do sujeito é semelhante a de Kant, mas para este último a autonomia é universal e o sujeito é moral, enquanto para o primeiro a autonomia possibilita a escolhas dos princípios da justiça, cujo sujeito é político. Rawls expõe a sua teoria como a do contrato social do iluminismo, identificando-a como princípio de justiça; no momento do acordo social há o que ele denomina de “a

*posição original*<sup>1</sup>, na qual os indivíduos, em situação de igualdade e interessados em perseguir seus objetivos particulares, optam por eleger, por meio do equilíbrio reflexivo, princípios de justiça que irão reger suas vidas dentro da estrutura básica da sociedade (RAWLS, 2005; OLIVEIRA apud OLIVEIRA, 2016). Esse “*equilíbrio reflexivo*” decorre da avaliação da concepção de justiça pelas partes envolvidas, da observação que elas possuem em relação aos princípios escolhidos, e se estes combinam com as convicções e juízos ponderados a respeito da justiça; na concepção histórica os princípios universais são confrontados com os juízos ponderados de justiça, fazendo com que entre ambos haja um *equilíbrio reflexivo* (FELDENS, 2012). Para Rawls existem na unidade social os bens primários (Sociais: liberdade, igualdade de oportunidades, renda e riqueza) e naturais: (saúde, inteligência, vigor físico, criatividade); e a divisão desses bens de forma igualitária deve ser aplicado o “*princípio da diferença*”, que irá regular essa distribuição equilibrada de recursos perante a sociedade, pois, qualquer repartição dos bens deve ser considerada como justa, já que os homens não possuem a propriedade sobre esses bens, que são acervo comum da sociedade, pois, para Vita (2007) só são legalmente legítimas as desigualdades sociais e econômicas para melhorar a sorte daqueles que se encontram na posição inferior de quinhões distributivos. Rawls (1985) usa o termo “*véu da ignorância*” para esclarecer que os indivíduos são pessoas destituídas de conhecimento no momento da distribuição dos bens, portanto, para os mais dotados (com riqueza, conhecimento cognitivo, etc) esses atributos devem ser sopesados e distribuídos para os menos agraciados; esse artifício impediria que os indivíduos se deixassem guiar por seus sentimentos e objetivos particulares, igualando-os no momento da escolha dos princípios da justiça, em um acordo que possa ser considerado justo.

Para Rodrigues (2010) o liberalismo possui três funções fundamentais:

- a) respeito mútuo que permite a convivência pacífica de pessoas com distintas concepções da vida boa;
- b) a aceitação do princípio de não interferência que impede intervir nos planos de vida dos outros, sempre e quando os outros tampouco interferiram nos planos dos demais;
- c) e uma composição diversificada e separada das distintas esferas que compõem a vida social (política, econômica, religiosa, etc.).

---

<sup>1</sup> Rawls atribui a posição original “um simples sistema de representação” (RAWLS, 2005, p. 25).

Em obra posterior, a qual denominou *O Liberalismo Político*, Rawls reformulou sua teoria em face das críticas recebidas pelos filósofos comunitaristas. Como estes apontavam o sujeito na posição original como Kantiano e transcendental (Eu desvinculado), Rawls o redefiniu como o “sujeito político”<sup>2</sup>. Da mesma forma Rawls também concebeu nova roupagem aos princípios de justiça, passando-os para o campo da política<sup>3</sup>. Rawls descreve o “*Consenso Sobreposto*” como um reconhecimento por parte dos indivíduos de que na sociedade há uma concepção de política que a rege e possibilita sua estabilidade; esse consenso, segundo Rawls (RORTY, 1977, p. 240-241), “deve incluir todas as doutrinas filosóficas e religiosas antagônicas apropriadas para persistir e obter adesões em uma sociedade democrática mais ou menos justa”. Rawls fala em consenso constitucional e assevera que ele abrange os princípios políticos procedimentais e fundamentais para a constituição (RAWLS apud ROCHA, 2000, p. 195-196). Nessa obra ele menciona que o justo e o bem são complementares. Propõe o entendimento de que a justiça individual deve ser coletiva semelhante aquela adotada na teoria da justiça. Para Rawls o bem maior da sociedade civil é a liberdade e o Estado deve desestimular qualquer atentado contra ela. Relaciona o “*Fato do Pluralismo Razoável*” de indivíduos e grupos compartilhando crenças e ideologias, que, para conviverem pacificamente devem ter princípios distribuídos na organização social e perante a justiça (RAWLS, 2005). Cita o autor novos bens primários: *direitos e liberdades fundamentais, direito de ir e vir, de escolher uma profissão, renda, riqueza e as bases sociais do auto respeito, direito a tempo de lazer e a saúde* (RAWLS, 2005). Ele menciona a divisão social da responsabilidade entre a sociedade e os cidadãos. Também estabelece que cabe aos indivíduos exercerem a cidadania de forma justa ao deliberarem sobre os bens públicos ou se referirem a constituição, o que chama de “*razão pública*” (SOARES, 2016).

Rawls (apud SOARES, 2016) não concorda com as críticas a sua teoria de que o indivíduo é “atomismo” ou “individualista”, pois, para ele, o sujeito é social; tanto pode ser associativo ou individualista em face da liberdade.

Ha outros autores Liberalistas como Ronald Dworkin e Nozick.

Por outra vertente a corrente comunitarista possui origem grega, em especial Aristóteles, para quem não era possível pensar no indivíduo fora da comunidade. A partir

---

<sup>2</sup> No texto do ensaio justiça como equidade: política não metafísica Rawls já definia o sujeito como político (1985).

<sup>3</sup> Num ensaio publicado em 1983 Rawls afirma que a concepção pública de justiça é política e não metafísica (1983).



da década de 70, após a publicação da obra de Rawls, novamente, essa teoria ganhou força mais por suas críticas ao liberalismo do que por adotar uma teoria.

São comunitaristas Michael Walzer, Michael J. Sandel, Charles Taylor e Alasdair MacIntyre. Também Jürgen Habermas criou a perspectiva do procedimentalismo, citada tanto por liberais como comunitaristas, apesar de não se declarar um comunitarista.

Em 1981 MacIntyre publica sua obra “*Depois da Virtude*”, a qual foi aceita pelo meio acadêmico como uma crítica a teoria de Rawls. Esse autor entende que o maior erro de Rawls foi colocar o justo acima do bem, pois é certo que a subjetividade possui conhecimentos de valores compartilhados na sociedade [...] em que se desenvolve como indivíduo, na medida em que através de tais valores o sujeito poderá reconhecer o que é bom para si mesmo e para a sua comunidade (MACINTYRE apud OLIVEIRA, 2014, p. 400). Após a reformulação das teorias de Justiça de Rawls MacIntyre não elaborou mais comentários sobre os novos ensaios de Rawls e, portanto, não deu mais continuidade ao debate.

Em Walzer citado por Vita (2007, p. 224) há a afirmação de que homens e mulheres podem ter a expectativa de participar de todos os outros bens sociais – segurança, riqueza, honra, cargos e poder – que a vida comunitária torna possível em um determinado território.

Ronald Dworkin tenta conciliar a integração do indivíduo junto a comunidade, o qual não separa sua vida privada da pública, mesmo que se vivesse em uma comunidade injusta ou boa; é a identificação do liberal com a prática comunitária a qual Dworkin denomina de “republicanismo cívico liberal” (SOARES, 2016).

O mais forte crítico do Liberalismo, Michael Sandel, elaborou o livro *Liberalismo e os Limites da Justiça*, publicado em 1982, que se dedicou a detalhar a obra de Rawls – A teoria da Justiça. Apesar de suas críticas, ele rejeita o rótulo de comunitarista e prefere ser chamado de Republicano (OLIVEIRA, 2014). Considera falho o projeto deontológico de Kant e de Rawls que tentam explicar a identidade do indivíduo independente do seu meio social. O justo é indesejável e impossível, enquanto a capacidade dos indivíduos de elegerem na posição original não deve ser entendida como visão empírica. Sandel diz que o “Eu” não ser meramente um receptáculo de desejos, objetivos, propósitos e atributos, mas sim um ser com capacidade de escolha e qualquer mudança na situação do sujeito, também mudaria a pessoa que ele é (SANDEL, 1998). Os comunitaristas afirmam que “o individualismo faz com que seja impossível alcançar

uma verdadeira comunidade que possa oferecer aos seus membros uma distribuição justa dos bens e uma vida moralmente significativa” (OLIVEIRA, 2014, p. 397). Sandel argumenta que o contrato jamais se celebrou e que os seres inanimados são afetados pela amnésia do véu da ignorância (SANDEL apud SOARES, 2016, p. 68). Em 1998 Sandel publica o artigo “*A responsabilidade do Liberalismo Político de Rawls*”<sup>4</sup> e afirma que a tentativa de Rawls de reformular a sua teoria do sujeito não deu certo, pois, agora não é mais possível justificar a teoria do sujeito (SOARES, 2016).

## 2.1 O vize Liberalista na Sociedade Brasileira

A nossa atual Constituição Federal possui características liberalistas quando destaca a individualidade do cidadão em relação aos seus direitos fundamentais descritos no artigo 5º, os quais o protegem contra opressão do Estado e do ataque de outros cidadãos.

Os direitos ali descritos são subjetivos para cada indivíduo no meio social e lhe atribuem o valor da liberdade; além disso esses direitos são universais por serem reconhecidos pelos demais membros da sociedade. Só existiram essas liberdades se as vontades subjetivas foram reconhecidas – reciprocamente – por outras vontades subjetivas ao se tornarem objetivas. É a dialética do reconhecimento<sup>5</sup>.

No âmbito das normas contidas no artigo 5º temos mandamentos importantes, podendo ser destacados os seguintes: O *habeas corpus* é concedido quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ato de ilegalidade ou abuso de poder (inciso LXVIII).

O *mandado de segurança individual* e o *mandado de segurança coletivo* visando proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício do Poder Público (incisos XLIX e LXX). A lei 12.016/2009 passou a regular a ação. O direito líquido e certo pode ser comprovado de plano pelo autor da ação<sup>6</sup>, o qual possui o prazo de 120 dias para entrar com a ação a partir do conhecimento do fato (artigo 23). Os direitos coletivos e os direitos individuais homogêneos são protegidos pelo mandado segurança coletivo. O sujeito passivo da ação é o agente público ou equipado a ele. O mandado de

---

<sup>4</sup> Esse artigo foi adicionado por Sandel na 2ª edição no livro *O Liberalismo e os Limites da Justiça*.

<sup>5</sup> A teoria do reconhecimento de Helgel.

<sup>6</sup> podendo ser pessoa física ou jurídica (artigo 1º)

segurança pode ser repressivo quando já evidente a violação do direito, ou preventivo quando se tenta prevenir possível violação. Não cabe o mandado contra os seguintes atos: coisa julgada (artigo 5º, III); atos internos do órgão público, relativos a sua competência reservada; com recurso administrativo com efeito suspensivo (artigo 5º, I); decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (artigo 5º, II); é possível a tutela de urgência para evitar ato irreparável. A competência passa por normas federais<sup>7</sup> e Estaduais<sup>8</sup>. A sentença possui três formas: a primeira, o juiz acata a procedência do pedido, concedendo o mandado, podendo anular o ato lesivo ou determinar a autoridade coatora que faça, deixe de fazer ou tolere alguma coisa; segundo, a sentença decide pela improcedência do pedido, engando o mandado, com conteúdo de declaratória negativa; e terceiro, o juiz entende não haver certeza e liquidez do direito (CARVALHO FILHO, 2015). No mandado de segurança coletivo a sentença faz coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pela entidade impetrante (artigo 22). Carvalho Filho (2015) se posiciona contrário ao uso do mandado de segurança para direitos difusos, apesar de haver entendimento contrário, porque o texto constitucional não trata do assunto, é incompatível com o mandado coletivo e esses direitos estão protegidos por outros instrumentos legais. O representante do Ministério Público é ouvido na ação mandamental por determinação da lei mandamental, apesar do Conselho Nacional do Ministério Público ter se posicionado contrariamente.

O *mandado de injunção* é ação de fundamento constitucional, pela qual, quando ocorrer falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (inciso LXXI)<sup>9</sup>, o interessado pode pedir a intervenção do judiciário. Os bens tutelados por esse mandado são os direitos de amparo constitucional e os de nacionalidade, da soberania e da cidadania, além da existência de dois pressupostos: a ausência de norma reguladora; e a inviabilidade de exercer o direito contemplado na constituição (CARVALHO FILHO, 2015). A competência para julgar está descrita na constituição<sup>10</sup>. O legitimado ativo é o titular do direito, salvo os casos de substituição processual; e quanto ao legitimado passivo é órgão que deve instituir a norma regulamentadora que viabilize o exercício do direito pelo titular. Carvalho Filho (2015,

---

<sup>7</sup> Artigos 102, I, “d”; 105, I, “b”; 108, I, “c” e 109, VIII, CF/88.

<sup>8</sup> Conforme as Constituições Estaduais, os regimentos internos dos Tribunais e leis de organização judiciária.

<sup>9</sup> Inexiste atualmente lei que regule essa ação (CARVALHO FILHO, 2015, p. 1095).

<sup>10</sup> Artigos 102, I, “q” e 105, I, “h”, CF/88.

p. 1098) entende que pode – apesar de controversa – haver liminar concedendo o direito não regulamentado, pois a lei 8.038/1990 inseriu em seu texto o mandado de injunção tem o rito do mandado de segurança. Quanto a decisão judicial três correntes se formaram: a primeira, a decisão deve declarar a omissão do órgão regulamentador e estipular prazo para o suprimento; a segunda, decisão de caráter constitutivo, criando o órgão judiciário a regulamentação do direito para que o titular do direito promova a ação de conhecimento; e terceira, constatada a inércia do órgão regulamentador, o judiciário promove a regulamentação e possibilita ao titular o exercício de seu direito (CARVALHO FILHO, 2015).

E o *habeas-data* visa assegurar o conhecimento de informações relativas a pessoas constantes nos registros ou banco de dados dos órgãos governamentais ou de caráter público; e para retificação dos dados, se o interessado não utilizar o meio judicial (inciso LXXII). A lei 9.507/1997 disciplina a ação do *habeas-data*. O autor da ação é o titular do conhecimento ou da retificação, cujo direito é personalíssimo<sup>11</sup>, enquanto o sujeito passivo é órgão público ou entidade privada com caráter público. O foro competente para a ação é o Estadual, exceto os casos descritos na Constituição federal<sup>12</sup>. Ao passar do tempo os tribunais passificaram jurisprudência no sentido de que o interesse de agir nasce somente quando há sonegações de informações ou sua retificação (CARVALHO FILHO, 2015); a lei 9.507/1997 encampou o entendimento jurisprudencial e o interessado deve endereçar o requerimento a pessoa jurídica pública ou similar (artigo 2º). A ação é gratuita. A decisão judicial ordenará ao órgão público ou assemelhado que corrija ou anote a explicação (artigo 13) e tem caráter material a não ser que não julgue o mérito, a qual poderá ser renovada (artigo 18). Já o recurso cabível é a apelação.

A Constituição menciona no inciso LXXVII que as ações de *habeas-corpus* e *habeas-data* são gratuitas em face de serem atos pertinentes ao exercício da cidadania.

A lei n. 9.265, de 1996, regula o inciso LXXVII, do art. 5º, da Constituição dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Quanto a gratuidade a lei fez referência ao voto – soberania popular, ao alistamento militar, aos pedidos de informações junto aos órgãos públicos e outros requerimentos de garantia individuais ou defesa do interesse público, ações de impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, e o registro civil de nascimento e o

---

<sup>11</sup> Já se admitiu o direito do cônjuge sobrevivente (CARVALHO FILHO, 2015, p. 1101).

<sup>12</sup> Artigos 102, I, “d”; 105, I, “b”; 108, I, “c” e 109, VIII, CF/88.

assentamento do óbito. Com essas ações a lei valorou a individualidade do cidadão perante o Estado em sua liberdade positiva.

Com base no inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, no ano de 2011 foi editada a Lei n. 12.527, que trata do acesso do cidadão as suas informações existentes nos órgãos públicos das três esferas governamentais. A lei permite ao interessado buscar os dados disponíveis sobre ele por qualquer meio na administração, não podendo haver exigência de explicação dos motivos para elaboração do pedido. O órgão público terá o prazo de vinte dias para fornecer a informação, prorrogável por mais dez dias, ou para negá-la, indicando os motivos. O interessado diante da recusa ou da negativa de informação poderá interpor recurso para a autoridade superior no prazo de dez dias; e não obtendo sucesso, propor outro recurso a Controladoria-Geral da União<sup>13</sup>. Algumas das informações são sigilosas e dependem de tempo para se tornarem públicas segundo a referida lei. As informações serão transparentes; e com respeito a intimidade, honra e imagem das pessoas, não podendo ser divulgadas senão nos casos descritos em lei ou com permissão da pessoa a que ela se refere. O escopo da lei é não somente permitir o acesso do cidadão aos dados pessoais arquivados em órgãos públicos ou outra entidades por eles subsidiados ou mediante convênio, mas também proporcionar ao público o controle da administração por meio de mecanismos que garantam a transparência e não interferência do ente público na esfera privada do indivíduo. Poderíamos considerar os direitos elaborados nessa lei como de liberdade positiva – ou teoria do *statu positivo* de Jellinek<sup>14</sup>, dotando o cidadão de um direito de ação estatal par proteção de seus direitos.

Nos USA (Estados Unidos da América) após negativa de órgão público a fornecer informações sobre dados cadastrais envolvendo interesse de cidadão americano, sob alegação de confidencialidade, houve um movimento<sup>15</sup> de setores da sociedade para criação de uma lei que permitisse o acesso a essas informações, e desde então, há quase 50 anos foi criada a “FOIA” (freedom of information act)<sup>16</sup>, que a partir de 1967 tem proporcionado ao cidadão americano o direito de requerer acesso aos registros de órgãos federais, os quais devem abrir os seus arquivos para fornecer os dados solicitados, exceto em casos de interesse de privacidade, segurança nacional ou lei de execução<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> Em caso de órgão federal.

<sup>14</sup> Citado por Robert Alexy (2012, p. 264-265).

<sup>15</sup> Narrativa do Advogado americano Mark P. Schlefer – que participou desse movimento - em um artigo por publicado no site do jornal Washington Post (2016).

<sup>16</sup> Lei da liberdade de informação.

<sup>17</sup> Site do “Department of Justice – USA”.

O Estatuto do Idoso, lei 10.741, de 2003, tem por objetivo assegurar os direitos dos idosos, cujas formas de garantias individuais estão descritas nos incisos I a IX, do parágrafo único, do art. 3º.

A lei 12.037, de 2009, se refere aos cuidados da identificação criminal do indivíduo em caso de investigação policial, restringindo as ações do Estado em face dos direitos subjetivos.

A Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – lei 9.394/1996, do ponto de vista etimológico, preconiza as etapas da educação infantil, fundamental e média, para uma educação cidadã tida como um direito social e dever do Estado, que assegura formação para o trabalho e prosseguimento dos estudos posteriores, mas também para o exercício da cidadania (IPEA, 2015, p. 190). Tanto é que a emenda constitucional 59/2009 ampliou o ensino obrigatório da faixa etária de 4 a 17 anos. A lei de cotas – 12.711/2012 – reservou metade das vagas do ensino médio para candidatos oriundos de escolas públicas a nível federal, respeitando a composição da população como raça/cor em cada unidade da federação (IPEA, 2015, p. 217). A educação é considerada como parte dos direitos sociais mencionados na Carta Magna de 1988 (artigo 6º, caput), inclusive, possui um título inteiro sobre seu funcionamento (artigos 205 a 214). A Constituição trata a educação como dever de todos e da família, além de elaborar princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, do pluralismo de idéias, da gratuidade do ensino, da valorização dos profissionais da educação, da gestão democrática do ensino público e da garantia do padrão de qualidade<sup>18</sup>. É comum a competência entre os Estados, União e Municípios para legislar e proporcionar meios de acesso a educação (artigos 23, V, e 24, IX, CF/88). Manter o Município em cooperação técnica com os Estados e União em educação pré-escolar (Artigo 30, VI, CF/88). É clara a característica liberalista a respeito da educação da forma como é tratada pela Constituição<sup>19</sup>, promovendo o acesso universal a educação e buscando erradicar o analfabetismo no País; criando normas entre os entes da federação para proteção do educando e redistribuindo valores arrecadados com impostos na educação, de forma obrigatória. Certamente aqui aplicamos alguns princípios da justiça redistributiva como o princípio da diferença e dois princípios de justiça.

---

<sup>18</sup> Segundo princípio de justiça: as desigualdades econômicas e sociais devem ser distribuídas por forma a que, simultaneamente: a) redundem nos maiores benefícios possíveis para os menos beneficiados, de uma forma que seja compatível com o princípio da poupança justa,

<sup>19</sup> Apesar de que ela também pode ser classificada como corrente comunitarista.

## 2.2 O vizez Comunitarista na Sociedade Brasileira

Por sua vez a Constituição de 1988 possui mecanismos comunitários ao fazer citações sobre o “*poder do povo*” através de seus representantes eleitos - art. 1º, pag. único. E esse poder da sociedade é dado não só pela participação no sufrágio, mas também por uma nova forma de participação políticas, por meio de formulação e execução de políticas públicas (CITTADINO apud ROCHA, 2009):

- a) trata-se de participação na atividade executiva do Estado, portanto em um grau de intervenção mais específico do que o exercício da liberdade política igual, ainda que implique o exercício de função normativa de âmbito regulamentador;
- b) o seu exercício é coletivo, especialmente por meio de organizações não-governamentais, legitimando-se a participação do indivíduo como integrante de uma determinada organização, com interesses previamente estatuídos;
- c) retomar aspectos da representação de interesses.

Outras meios de participação se dão no campo do meio ambiente, infância e juventude e o sistema único de saúde, além das inovações trazidas pelo Estatuto da Cidade quanto a gestão democrática da cidade e a gestão orçamentária participativa – Lei 10.257/2001: artigos 4º, III, f, e 43 a 45 (ROCHA, 2009).

Evelina Dagnino (2002), organizadora de um livro sobre a sociedade e espaços públicos, descreve em seus comentários formas de participação dos indivíduos nas decisões das políticas públicas em comunidade, através de mecanismos democráticos que auxiliem os governos na gestão do bem público, como o orçamento participativo, os conselhos gestores de políticas públicas, a atuação das organizações não governamentais, os fóruns temáticos da sociedade civil e as relações entre o movimento dos trabalhadores sem terra e o Estado.

Esses indivíduos envolvidos na gestão pública implica no descarte dos mecanismo de representação, mas com inclusão de participação nos processos decisórios e deliberativos, recuperando a democracia direta, atualmente denominada “*democracia participativa*” (DUQUE BRASIL, 2007, p. 125).

A lei da Ação Popular, de n. 4.717, de 1965, também pode ser compreendida como a defesa dos bens públicos pelo cidadão<sup>20</sup> junto a comunidade em que vive. Ele interage com a comunidade ao defender o interesse de todos em razão dos danos aos bens públicos, a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. É prevista na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, LXXIII. Pode ser de âmbito federal ou estadual. O polo passivo da ação é não só as pessoas públicas, mas também todos aqueles que a administram e que houverem autorizado, aprovado e ratificado o ato impugnado (artigo 6º da lei 4.717/1965). O Ministério Público tem a função de “*custos legis*”<sup>21</sup> e sua intervenção é obrigatória. O objetivo da ação popular é anular os atos lesivos ao patrimônio público e restaurar a legalidade rompida com a prática do ato lesivo, cuja sentença pode ter caráter desconstitutivo e condenatório (artigo 11 da lei 4.717/1965). A eficácia da sentença será “*erga omnes*”<sup>22</sup>, exceto por insuficiência de provas, caso em que poderá ser renovada por outro cidadão (artigo 18 da lei 4.717/1965). Cabe liminar em casos de atos que possam ser lesivos e irreversíveis<sup>23</sup>.

A lei 9.263, de 1996, que regulou o § 7º, do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar na sociedade brasileira, estabelecendo um conjunto de ações que regulamentam a fecundação, limitação ou aumento da prole pelo casal, homem ou a mulher. O sistema único de saúde deve proceder essa garantia à saúde mediante atividades de “assistência à concepção e contracepção; o atendimento pré-natal; a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato; o controle das doenças sexualmente transmissíveis; e o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis” (art. 3º, par. único, incisos I-V da lei 9.263/1996). Além disso a lei descreve como dever do Estado promover a informação, a educação, as formas técnicas e científicas que assegurem o livre exercício do planejamento familiar. O objetivo da lei é disponibilizar ao cidadão os meios necessários para decidir sua vida familiar com a ajuda de programas sociais na comunidade.

A lei 9.278, de 1996, regulamentando o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, estabeleceu normas para união estável entre homem e mulher, visando a constituição de família. A lei estabelece que os bens móveis e imóveis adquiridos durante o período de convivência pertencem a ambos, exceto, se adquiridos com produto anterior

---

<sup>20</sup> Só o cidadão pode intentar a ação e deve demonstrar essa qualidade, apresentando na inicial o título eleitoral ou documento equivalente.

<sup>21</sup> Palavra lativa que significa fiscal da lei.

<sup>22</sup> Palavra latina que significa “contra todos”.

<sup>23</sup> Introduzido pela lei 6.513/1977 o parágrafo 4º, do artigo 5º da lei 4.717/1965.



a união. A administração da sociedade conjugal formada é partilhada por ambos. Se dissolvida por separação ou morte de um dos conviventes terão efeitos reflexivos no direito de família. A lei permite a conversão da união estável em casamento. O intuito do legislador ao regular o parágrafo 3º, do artigo 226, foi o de promover a proteção da família junto a comunidade e proporcionar a proteção do Estado a esse tipo de união em nossa sociedade e que ainda não tinha a guarida do Governo.

A Ação Civil Pública (lei 7.347/1985) propõe acionar a quem provocou danos ambientais, danos ao consumidor, danos a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, responsabilizando-o. É instrumento de defesa da coletividade e cujo beneficiário direito é o povo e não o autor da demanda, cujos fins da ação são preventivos e repressivos<sup>24</sup>. A constituição atual passou a se referir a ela expressamente, inclusive, deu destaque para o Ministério Público como guardião dos interesses<sup>25</sup> ali disciplinados (artigo 129, III, CF/88). A legitimidade ativa para propor a ação está descrita no artigo 5º da lei. Admite-se a tutela preventiva e repressiva em face da já consumação do ato ou para evitar a possível consumação, desde que presentes o “*periculum in mora*” e “*fumus bonis iuris*”<sup>26</sup> (art. 4º, da lei 7.347/1985). A condenação poderá ser por dinheiro ou por obrigações de fazer e não fazer, e absolvição terá natureza declaratória negativa. Como a lei proporcionou ao Ministério Público a ação para invalidação de atos, a natureza da sentença poderá ser constitutiva ou desconstitutiva. Já os efeitos são “*erga omnes*”<sup>27</sup>. A lei não confere ao cidadão interesses pessoais a serem protegidos, mas sim interesses coletivos, difusos e até em certos casos homogêneos<sup>28</sup> em prol da sociedade.

O Estatuto de Defesa do Torcedor – lei 10.671/2003 - também pode ser considerada como uma ação comunitarista pois tem em vista a proteção do torcedor da violência nos esportes, além de proporcionar a criação de pessoa jurídica denominada “Torcida Organizada”, que se organize para torcer e apoiar a prática desportiva, cuja proteção é efetivada pelo Poder Público, Confederações, Federações, Ligas, Clubes, Associações ou entidades esportivas. A lei trata da segurança dos torcedores junto aos

---

<sup>24</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 16ª ed. atual., 2ª tiragem – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 610.

<sup>25</sup> Difusos e coletivos.

<sup>26</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª ed., rev., ampl. e atual. até 31/12/2014 – São Paulo: Atlas, 2015, p. 1108-1109.

<sup>27</sup> CARVALHO FILHO, ibdem p. 1110-1111.

<sup>28</sup> É o posicionamento de CARVALHO FILHO quando entende que só pode ocorrer em face de defesa de defesa coletiva (2015, 1107).

locais de competição esportiva, o calendário das competições, a transparências das competições, a venda de ingressos, alimentação e higiene nos locais de competição, as entidades desportivas e seus estatutos, a relação da justiça desportiva, as penalidades pertinentes e os crimes. Quanto aos crimes desfinidos na lei alguns são semelhantes as figuras descritas no código penal.

Nessa linha há o Programa Bolsa Família (PBF) para o enfrentamento da pobreza e garantia de renda, criado pela lei federal n. 10.836/2004, cuja renda *per capita* passou de R\$ 70,00 a 77,00 em 2014 (IPEA, 2015, p. 54). Houve também a criação do Benefício Superação da Extrema Pobreza (BSP), garantindo que nenhuma família beneficiária do Bolsa Família permaneça com renda per capita abaixo da linha de extrema pobreza, sendo que em dezembro de 2013 4.898.66 famílias receberam esse benefício (IPEA, 2015, p. 54-55 e 67). Em 2013 foram incluídas no cadastro único do programa 1,848 milhão de famílias de baixa renda e 241.142 famílias acessaram o benefício imediatamente (IPEA, 2015, p. 66). O programa tem por objetivo beneficiar os municípios com baixa cobertura de atendimento, sendo que as famílias que alcançaram a maior parte dos benefícios estão no Nordeste (30%) e Sudeste (33%) – IPEA, 2015, p. 66. O PBF tem usado a estratégia de parceria com outros serviços<sup>29</sup>, cujas dimensões “*transferência de renda*” e “*serviços sociais*” são distintas, mas por meio do PBF famílias acessam aos serviços de assistência e serviços sociais através do sistema denominado de busca ativa<sup>30</sup> e acompanhamento familiar. Segundo o IPEA (2015) uma recente instrução operacional determinou que as famílias acompanhadas pelas equipes podem não sofrer com o descumprimento das condicionalidades<sup>31</sup> se essas equipes entenderem o mais adequado<sup>32</sup>. Para o IPEA (2015, p. 68) houve avanços no acompanhamento das condicionalidades em 2013, isto porque o programa atingiu o maior nível desde sua implementação em 2006: *92,2% de frequência registrada; 95,9% das crianças e adolescente tiveram a frequência acompanhada e cumpriram a condicionalidade; em 2013 73,44% das familiares foram acompanhadas pelos serviços de saúde*. Um programa de característica comunitária.

---

<sup>29</sup> Serviços sociais.

<sup>30</sup> Inserção de famílias no cadastro único do programa realizada pelas equipes da rede socioassistencial.

<sup>31</sup> São exigências que o programa faz para que a família receba o benefício. Requisitos das condicionalidades: relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento (Artigos 1º, caput, e 3º, da lei 10.836/2004).

<sup>32</sup> Em casos de descumprimento das condicionalidades de saúde e educação (mostra indicativo de vulnerabilidade social).

### 3 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo desta pesquisa o nosso Estado possui os mecanismos comunitaristas quando envolve a participação dos indivíduos na gestão da comunidade, promovendo o bem estar social e proporcionando ao cidadão tomar parte nas decisões do Estado. Esse lado comunitarista da nossa sociedade permite o engajamento do indivíduo com sua comunidade, a qual ele pertence, da qual recebe seus estímulos e obtém sua formação. Vemos que algumas leis nacionais foram elaboradas com o prisma comunitarista. O Estatuto da Cidade é um exemplo comunitarista, mediante a gestão democrática das cidades, além de implementar o programa do orçamento participativo com o envolvimento direto da população para escolhas das obras a serem feitas no município. Outra forma de participação do cidadão na vida comunitária é a lei da Ação Popular, que apesar de ter sido editada no regime militar, sofreu alterações significativas ao longo do tempo, sendo recepcionada pela atual Constituição Federal. O cidadão vigia o patrimônio público comunitário e, ao sinal de ato desconforme a lei, propõe a ação, visando desfazimento do ato. A Ação Civil Pública tem objetivos aproximados ao da lei da Ação Popular, pois, o fim principal de ambas é a proteção do patrimônio público e outros semelhantes que pertencem a sociedade e devem ser protegidos pelo Estado. A lei de planejamento familiar também insere o indivíduo junto a sua comunidade ao estabelecer modos de ações para proteção dos entes familiares. Outra lei que tem traço comunitário é a que instituiu normas sobre a união estável para a constituição da família no seio social, buscando reconhecer essa união estável junto a comunidade a qual o indivíduo pertence. Pelo mesmo caminho comunitarista foi criado o Estatuto de Defesa do Torcedor que objetiva proteger o torcedor junto a comunidade. Ainda no viés comunitário há o Programa Bolsa Família, criado em 2004 pelo Governo Lula, cujo foco é a assistência á família, tentando fortalecê-la junto a comunidade a qual pertence, tanto é que possui a participação dos municípios na distribuição dos benefícios; esse programa não só distribui rendas como também se alinhou a outros programas do governos, ditos sociais, com fim de melhorar as condições de atendimento as famílias pobres ou de extrema pobreza.

Por outro foco, não podemos negar também o viés liberalista existente na sociedade Brasileira quando apontamos normas que protegem o cidadão em face de outros cidadãos e do próprio Estado, dando-lhes um valor individual que os livre de qualquer interferência contra a vontade de eleger as suas próprias decisões. O melhor

representante do caráter liberalista diz respeito as normas inseridas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, pois nesse texto estão descritos os direitos fundamentais do indivíduo que o protegem da intromissão do Estado e de outros indivíduos na sua vida privada. A Constituição Federal de 1988 descreveu que os atos necessários ao indivíduo para poder exercer a sua cidadania sem interferência de terceiros ou do Estado, são gratuitos, e editou lei específica; com isso o indivíduo tem a sua disposição um rol de garantias que o habilitam a ser um indivíduo livre. Já em 2011 foi editada lei que promove o acesso do cidadão as informações disponíveis em órgãos públicos, cuja obtenção não depende de motivação. O cidadão, perante essa lei, é livre para solicitar aos órgãos públicos o que bem entender sem se sujeitar ou dar satisfações ao responsável pelo órgão do seus motivos da petição. Aqui há base distintamente liberalista, pois, o cidadão não precisa motivar para obter a informação. O Estatuto do Idoso deu um tratamento especial ao idoso assegurando certos mecanismos de proteção que o habilitem a exercer seus direitos de forma rápida e segura em face de sua avançada idade. Por esse caminho também se verteu a lei que restringiu a identificação criminal, protegendo o cidadão em relação ao Estado.

A lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é um misto entre as teses liberalistas e comunitaristas, pois propõe a distribuição da educação de forma igualitária no País, visando auxiliar aqueles menos privilegiados com a distribuição dos estudos obrigatórios, o que muito se aproxima do princípio da diferença de Rawls. Em outro ponto dessa norma há uma educação de base e cidadã, com ensino obrigatório para uma determina faixa etária e reserva de vagas para o ensino médio quanto a candidatos das escolas federais, conforme a composição da população por raça e cor de cada unidade da federal, o que vai de encontro ao posicionamento dos comunitaristas quando afirmam o engajamento do indivíduo com a comunidade em que vive e é formado. Tanto a Constituição federal como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional possuem mecanismos heterogêneos<sup>33</sup> para o ensino no Brasil.

O nosso legislador ao elaborar a Constituição federal de 1988 se propôs a criar uma “constituição cidadã”, cujo fim era “quebrar” o sistema imposto pelo regime militar, instituindo uma constituição que fosse fiel a uma sociedade livre e independente, por isso, a realocação dos direitos fundamentais<sup>34</sup> e dos princípios fundamentais<sup>35</sup> para o

---

<sup>33</sup> Comunitaristas e liberalistas.

<sup>34</sup> Artigos 5º; 12º a 17º da CF/88.

<sup>35</sup> Artigos 1º a 4º da CF/88.

início do texto constitucional. O constituinte de 1988 entendeu por bem fixar o caráter comunitarista na lei maior ao dispor sobre os direitos sociais<sup>36</sup>, da seguridade social<sup>37</sup>, da educação, da cultura, do desporto<sup>38</sup>, da ciência e tecnologia<sup>39</sup>, da comunicação social<sup>40</sup>, do meio ambiente<sup>41</sup>, da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso<sup>42</sup> e dos índios<sup>43</sup>. Portanto nós temos uma Carta Magna de formato tanto liberalista como comunitarista.

## REFERENCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. 2ª tirag. Virgílio Afonso da Silva (trad.) – São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 4.717 de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 jul. 1965.

BRASIL. Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jul. 1985.

BRASIL. Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**, 29 maio 1990.

BRASIL. Lei n. 9.263 de 12 de fevereiro de 1963. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 jul. 1965.

---

<sup>36</sup> Artigos 6º a 11 da CF/88.

<sup>37</sup> Artigos 194 a 195; 196 a 204 da CF/88.

<sup>38</sup> Artigos 205 a 217 da CF/88.

<sup>39</sup> Artigos 218 a 219 da CF/88.

<sup>40</sup> Artigos 220 a 224 da CF/88.

<sup>41</sup> Artigo 225 da CF/88.

<sup>42</sup> Artigos 226 a 230 da CF/88.

<sup>43</sup> Artigos 231 e 232 da CF/88.

BRASIL. Lei n. 9.265 de 12 de fevereiro de 1996. Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 fev. 1996.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso as informações e disciplina o rito processual do habeas data. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 nov. 1997.

BRASIL. Lei n. 10.257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jul. 2001.

BRASIL. Lei n. 10.741 de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 out. 2003.

BRASIL. Lei n. 10.836 de 09 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 jan. 2004.

BRASIL. Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 ago. 2009.

BRASIL. Lei n. 12.037 de 01 de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 out. 2009.

BRASIL. Lei n. 12.527 de 18 de outubro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 nov. 2011.

BRASIL, Flávia de Paula Duque. A Participação Cidadã nas Políticas Sociais e na Gestão de Programas e Projetos: Potenciais e desafios. In: Murilo Fabel e Jorge Alexandre Barbosa Neves

(Org.). **Gestão e Avaliação de Políticas Sociais no Brasil**. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª ed., rev., ampl. e atual. até 31/12/2014 – São Paulo: Atlas, 2015.

DAGNINO, Evelina. Sociedade Civil e Espaços Públicos no Brasil. In: DAGNINO, Evelilna (Org.). **Sociedade Civil e Espaços Públicos no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2002. Cap. 1, p. 9-15.

FELDENS, Guilherme de Oliveira. **Equilíbrio reflexivo**: Fusão entre interesse individual e comunitário na teoria da justiça como equidade. Disponível em: <[http://www.theoria.com.br/edicao10/equilibrio\\_reflexivo.pdf](http://www.theoria.com.br/edicao10/equilibrio_reflexivo.pdf)>. Acesso em 24/05/2016. 2012.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. (2015). **Políticas Sociais**: Acompanhamento e análise. Brasília: IPEA, Recuperado a partir de [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/bps\\_23\\_14072015.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/bps_23_14072015.pdf)

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 16ª ed. atual., 2ª tiragem – São Paulo: Revista dos Tribunais.

OLIVEIRA, Nythamar. **Revisitando a crítica comunitarista ao liberalismo**: Sandel, Rawls e teoria crítica. 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/fjm10/Downloads/2960-10659-1-PB.pdf>>. Acesso em 23/04/16

OLIVEIRA, Pablo Camarço de. **As Críticas de Michael Sandel à Justiça Como Equidade de John Rawls**: limites e incoerências do liberalismo deontológico. 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13766&revista\\_caderno=15](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13766&revista_caderno=15)>. Acesso em: 23/04/16.

RAWLS, John. **Justice as fairness: political no metaphysical**. Philosophy and pública affairs, Vol. 14, n. 3 (summer, 1985, pp. 223-251. Disponível em: <http://links.jstor.org/sici?sici=0048-3915%28198522%2914%3a3%3C223%AJAFPNM%3E2.0.CO%3B2-0>. Acesso em 28/07/2016.

RAWLS, John. **Political liberalism**. Expanded ed. Columbia university press – New York/USA, 2005.

RODRIGUEZ, Rubén Benecdito. **Liberalismo y Comunitarismo**: un debate inacabado. Espanha: Universidad de Zaragoza, 2010. Disponível em: [http://studium.unizar.es/n16/BENEDICTO RODRIGUEZ 201-229.pdf](http://studium.unizar.es/n16/BENEDICTO_RODRIGUEZ_201-229.pdf)>. Acesso em: 21/04/2016.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Liberalismo político e comunitarismo na Constituição de 1988**. 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194908/000861775.pdf?sequence=3>>. Acesso em 23/04/2016.

RORTY, Richard. **Objetivismo, Relativismo e Verdade**: Escritos filosóficos I. Tradução Marco Antônio Casanosa. 2ª ed. V.1 – Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1997.

SOARES, WESLEY PEREIRA. **O estado democrático de direito entre o liberalismo e o comunitarismo**. 2016 107 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte. Disponível em: [http://www.sistemas.pucminas.br/BDP/SilverStream/Pages/pg\\_ConsAutor.html](http://www.sistemas.pucminas.br/BDP/SilverStream/Pages/pg_ConsAutor.html)>. Acesso em: 23/04/2016.

UNITED STATES OF AMERICA. **Department of Justice**. FOIA – Freedom of information act. Disponível em: <https://www.justice.gov/oip/blog/foiaupdatefreedominformationact5uscsect552amendedpubliclawno104231110stat>> acesso em 20/07/2016.



SANDEL, Michael J. *Liberalism and the limits of justice*. Second edition – Cambridge University Press. New York/USA, 1998.

SCHLEFER, Mark P. **I helped draft the freedom of information act 50 years ago. Here's what I learned about government secrecy.** WPJ - The Washington Post Journal, United States of America, opinion, 07/01/2016. Disponível em [https://www.washingtonpost.com/opinions/the-freedom-of-information-acts-accidental-beginnings/2016/07/01/ce18e820-3d5e-11e6-80bc-d06711fd2125\\_story.html](https://www.washingtonpost.com/opinions/the-freedom-of-information-acts-accidental-beginnings/2016/07/01/ce18e820-3d5e-11e6-80bc-d06711fd2125_story.html)>. Acesso em 20/07/2016.

VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. 2ª ed. – São Paulo: WFM Martins Fontes, 2007.